SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223405 - BA (2025/0349498-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VILMAR LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. TEMA 1.068 DO STF. RETROATIVIDADE DA TESE. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CAUTELAR INDIVIDUALIZADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, realizado em 12/9/2024, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.068), firmou a tese de que "A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada", tese esta que, segundo o STF, pode ser aplicada a casos anteriores à sua aprovação.

2. No caso concreto, o agravante foi condenado à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado e insurge-se contra a decretação de sua prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, que lhe negou o direito de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA59729499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d4143e1f-9634-428f-b201-8cf720e2782d

3. O ponto central do Tema 1.068 é exatamente o de que a execução imediata da pena do Tribunal do Júri não tem natureza cautelar – não é prisão preventiva – mas sim cumprimento provisório de condenação com fundamento constitucional direto. Sendo assim, não se lhe aplicam os requisitos do art. 312 do CPP, que disciplinam a prisão cautelar, e não a execução da pena.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d4143e1f-9634-428f-b201-8cf720e2782d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223405 - BA (2025/0349498-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	VILMAR LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. TEMA 1.068 DO STF. RETROATIVIDADE DA TESE. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CAUTELAR INDIVIDUALIZADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, realizado em 12/9/2024, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.068), firmou a tese de que "A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada", tese esta que, segundo o STF, pode ser aplicada a casos anteriores à sua aprovação.

2. No caso concreto, o agravante foi condenado à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado e insurge-se contra a decretação de sua prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, que lhe negou o direito de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA59379513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: af56a53e-471e-4227-861a-8ec053e8628e

3. O ponto central do Tema 1.068 é exatamente o de que a execução imediata da pena do Tribunal do Júri não tem natureza cautelar – não é prisão preventiva – mas sim cumprimento provisório de condenação com fundamento constitucional direto. Sendo assim, não se lhe aplicam os requisitos do art. 312 do CPP, que disciplinam a prisão cautelar, e não a execução da pena.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VILMAR LIMA DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 195-197, por meio da qual neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

A defesa sustenta, em síntese: a) a execução provisória da pena não pode se confundir com prisão automática, exige-se motivação individualizada à luz das circunstâncias do caso concreto; b) o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia limitou-se a transcrever a tese do Tema n. 1.068, sem proceder à análise concreta e individualizada da situação do agravante; c) a custódia viola os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade; d) o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tem residência fixa e exercia atividade laboral lícita

Requer o provimento do recurso para garantir ao recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade (fls. 205-214).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de **14 anos e 3 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática de **homicídio qualificado** e se insurge contra a decretação de sua prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, que lhe negou o direito de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA59379513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: af56a53e-471e-4227-861a-8ec053e8628e

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça registrou o seguinte (fls. 94-95):

> A respeito do tema central desta impetração, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/ SC, realizado em 12/09/2024, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.068), afirmou de forma categórica que a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri não se confunde com prisão preventiva, tratando-se de cumprimento provisório da condenação, com fundamento direto na soberania dos veredictos, consagrada no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.
> Na ocasião, o Plenário da Suprema Corte assentou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".
> [...]

A determinação de execução imediata da pena não é ilegal, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, realizado em 12/9/2024, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.068), firmou a tese de que "A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Especificamente no que concerne à **retroatividade da tese, o STF, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no referido recurso extraordinário, assim decidiu:**

> [....]
> 5. Em primeiro lugar, anoto que constou expressamente da ementa do acórdão embargado que a “exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos”, nos termos do art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição.
> 6. Sendo assim, **não é possível cogitar de indevida aplicação retroativa de lei penal prejudicial ao acusado, pela simples consideração de que a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri tem por fundamento central norma originária do texto constitucional**.
> 7. Conforme relatado, o Tribunal considerou válida a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri como decorrência lógica e direta do texto originário da Constituição Federal de 1988, independentemente, portanto, de qualquer patamar mínimo ou de qualquer intermediação legislativa, conforme havia sido

Documento eletrônico VDA59379513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: af56a53e-471e-4227-861a-8ec053e8628e

> estabelecido pelo art. 492 do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019.
> 8. Com isso, promoveu-se a harmonização do dispositivo com a jurisprudência desta Corte, anterior à reforma legislativa, no sentido de que a execução da pena decorrente de condenação pelo Conselho de Sentença, ainda que sujeita a recurso, não compromete o princípio da presunção de inocência, dada a força normativa da soberania dos veredictos assegurada pelo texto constitucional. É o que ilustram os seguintes julgados:
> [...]
> 9. Pontuo, ainda, que **a tese perfilhada nos presentes embargos declaratórios - indevida aplicação retroativa de lei penal prejudicial ao réu - já foi enfrentada e recusada por ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal, em momento posterior à publicação do acórdão embargado**, conforme esclarecem os seguintes julgados:
> [...]

Ademais, a defesa insiste na necessidade de motivação individualizada da custódia, com análise dos pressupostos do art. 312 do CPP. Esse argumento, contudo, não se sustenta diante da tese vinculante do STF.

O ponto central do Tema 1.068 é exatamente o de que a execução imediata da pena do Tribunal do Júri não tem natureza cautelar – não é prisão preventiva – mas sim cumprimento provisório de condenação com fundamento constitucional direto. Sendo assim, não se lhe aplicam os requisitos do art. 312 do CPP, que disciplinam a prisão cautelar, e não a execução da pena.

Exigir que o magistrado demonstre os pressupostos da prisão preventiva para decretar a execução imediata do veredito do Júri equivaleria a esvaziar por completo o conteúdo da tese fixada pelo STF e subverter a lógica do precedente vinculante.

Os precedentes citados pela defesa – em especial o HC n. 737.749/MG desta relatoria e o AgRg no RHC n. 198.635/GO – foram proferidos em momento anterior ao julgamento do Tema 1.068 do STF, concluído em setembro de 2024. Com o advento do precedente vinculante do STF, aquele entendimento anterior do STJ foi superado e não pode mais ser invocado como parâmetro para casos semelhantes.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: af56a53e-471e-4227-861a-8ec053e8628e

Documento eletrônico VDA59379513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: af56a53e-471e-4227-861a-8ec053e8628e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 223.405 / BA

Número Registro: 2025/0349498-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00081216420108050256 80283039620258050000 81216420108050256

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMAR LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:13
Código de Controle do Documento: 525b0199-bf61-4280-ace6-49b922d4e6fd

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:13
Código de Controle do Documento: 525b0199-bf61-4280-ace6-49b922d4e6fd